



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001171/94-70
Recurso nº. : 07.601 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EX.: 1990 a 1993
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LEOMAR PASSOS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.728

IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FÍSICA

I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Cabe o arbitramento dos depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

II - PROVA INSERVÍVEL - Carece de objetividade factual o lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos pautado em presunções tiradas a partir de documento que não contém dados concretos e sólidos.

III - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001171/94-70
Acórdão nº : 102-42.728
Recurso nº : 07.601
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001171/94-70
Acórdão nº : 102-42.728

RELATÓRIO

LEOMAR PASSOS, CPF Nº 189.659.387-91, jurisdicionado pela DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, foi autuado pelos documentos de fls. 01/58 relativamente ao imposto de renda pessoa física-IRPF dos exercícios de 1990 a 1993 onde é cobrado o valor equivalente a 287.166,95 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais, totalizando o montante de 899.321,81 UFIR.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários excedentes aos rendimentos líquidos declarados e por variação patrimonial a descoberto. Também foi considerado omissão de rendimentos os valores apurados a partir de movimento de caixa constante de um caderno de arame, e anexado aos autos.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fls. 275/282.

Às fls. 297/310 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA OMISSÃO DE RENDIMENTOS I - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Cabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

II - PROVA INSERVÍVEL - Carece de objetividade factual o lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos, pautado em presunções tiradas a partir de documentos que não contém dados concretos e sólidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001171/94-70
Acórdão nº : 102-42.728

III - ACRÉSCIMO PATIMONIAL A DESCOBERTO - tributa-se as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão acima, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por ter exonerado o contribuinte de valor superior ao limite de alçada.

O Contribuinte tomou ciência da decisão acima em 6/10/95 conforme AR de fl. 323 e tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de contribuintes pela petição de fls. 324/328.

Em 30/10/95 foi transferido o crédito tributário remanescente para o processo nº 10725,002084/95-93 onde será apreciado o mencionado recurso voluntário.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001171/94-70
Acórdão nº. : 102-42.728

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

Trata o presente de recurso de ofício da DRF/RIO DE JANEIRO, que tendo a autoridade de primeiro grau exonerado o contribuinte de valor superior ao limite de alçada recorre a este colegiado para revisão de sua decisão.

Como já mencionado no relatório o lançamento originou-se da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários excedentes aos rendimentos líquidos declarados pelo contribuinte, variação patrimonial a descoberto. Também foi considerado omissão de rendimentos os valores apurados a partir de movimento de caixa constante de um caderno de arame e anexado aos autos.

Quanto aos depósitos bancários (ANO-BASE DE 1989) muito bem decidiu aquela autoridade quando menciona que depósitos bancários não se enquadram no conceito de renda, todavia tendo a fiscalização o cuidado de perquirir o contribuinte (intimação de fls. 98/99) e este não logrando comprovar a origem dos recursos é perfeitamente cabível e legalmente prevista a tributação como omissão de receitas.

Também houve acerto da decisão da autoridade monocrática ao rejeitar a tributação como omissão de receitas, de valores extraídos de um caderno de arame, que embora tenha sido apreendido no domicílio fiscal do contribuinte, o

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.001171/94-70
Acórdão nº : 102-42.728

mesmo não tem legalmente qualquer valor probante. Destes valores ficou exonerado o contribuinte por tratar-se de mera presunção.

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto (ANOS-BASE de 1990 e 1991) a autoridade monocrática concorda com a manutenção do lançamento, porquanto a fiscalização utilizou dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

Finalmente, à fls 310 aquela autoridade de primeiro grau faz um quadro resumo do imposto mantido após seu julgamento.

Assim sendo pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício concordando portanto com a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA